



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000629/2007-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.176 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIZABETH ROCHA LIMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/12/2006

IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. PLACAS PARA MÁQUINAS “CAÇA-NÍQUEL”.

A responsabilidade por infrações à legislação aduaneira é objetiva e extensiva a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.176 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10675.000629/2007-55

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 90 a 98) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3002-000.109** (e-fls. 74 a 88) proferido pela 2ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento, em 11 de abril de 2018, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/12/2006

MERCADORIA ATENTATÓRIA À MORAL, AOS BONS COSTUMES, À SAÚDE OU À ORDEM PÚBLICA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A multa prevista no DL n.º 37/66, art.107, VII, b, com a redação dada pelo art.77 da Lei 10.833/2003, deverá ser aplicada aos casos em que a importação tenha sido realizada após a sua entrada em vigor.

Não sendo possível verificar do auto de infração a data do ato punível, há de ser cancelado o auto de infração por nulidade material.

Recurso Voluntário provido.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 74 a 88) suscitando divergência jurisprudencial com relação à interpretação de norma que rege o ônus da prova da alegação recursal. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 3302-002.364.

O acórdão recorrido, analisando a alegação recursal de que as importações dos caça-níqueis deram-se antes da entrada em vigor da penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea “b”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, entendeu que em não sendo apontado no auto de infração a data da ocorrência da importação das máquinas caça-níquel, a penalidade deveria ser cancelada por vício material no lançamento.

A decisão paradigmática, por sua vez, frente a semelhante argumentação, entendeu que, em não havendo, nas notas fiscais apresentadas, nem no laudo de assistência técnica, prova de que as máquinas constantes do auto de infração estariam entre as citadas nas notas fiscais e no laudo apresentado, entendeu por manter a multa aplicada (do art. 107, inciso VII, alínea “b”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003).

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 101 a 104), de 05 de outubro de 2018, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CAF, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente cientificada (e-fls. 109 e 110), a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Marini Cecconello, Relator (a).

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

A controvérsia posta no apelo especial dá-se quanto ao ônus da prova da alegação recursal de que as importações haviam sido realizadas antes da entrada em vigor da penalidade cominada no art. 107, inc. VII, alínea “b”, do DL n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Consoante se verifica dos autos, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão, em operação conjunta da Polícia Federal e Receita Federal, foram apreendidas em poder do interessado identificado em epígrafe, dezoito (18) placas eletrônicas para máquinas “Caça-Níqueis”, encontradas no estabelecimento comercial da interessada. O auto de infração lavrado tem por objeto a aplicação da penalidade pecuniária – multa – do art. 107, inciso VII, “b”, do DL n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

No acórdão recorrido, foi dado provimento ao recurso voluntário e desconstituído o auto de infração por vício material pois não teria havido a indicação da data da ocorrência da infração, se anterior à Lei n.º 10.833/2003 que estabeleceu a referida penalidade, acolhendo o

argumento do Sujeito Passivo de que a importação teria ocorrido em data anterior por não ter constado a indicação do referido dado na nota fiscal ou laudo.

Com a devida vênia ao entendimento do Colegiado *a quo*, a autuação mostra-se válida, isso porque constata-se que os documentos juntados aos autos pela Interessada com a sua impugnação – nota fiscal de venda e laudo de assistência técnica – não se referem a uma máquina caça-níqueis e nem a placa eletrônica para tal tipo de máquina. Na decisão da impugnação, destaca-se o seguinte trecho da análise dos referidos documentos:

[...]

Consultados os documentos (fls.27/31), tem-se a nota fiscal de venda de mercadoria descrita como “*uma máquina de diversão eletrônica ... Copa 98*”, que teria sido importada em 1999, sendo naquela época objeto do laudo mencionado, o qual descreve uma máquina de diversão eletrônica contendo um jogo denominado “Copa 98”, especifica seus componentes, e ao final adverte que: “*este laudo aplica-se ao material aqui usado como referência, com número de série 9 917 152 , não sendo válida qualquer alteração efetuada, após o envio ao importador, tal como reprogramação de software*”. (grifo nosso)

Acrescente-se que, segundo a nota fiscal referida, a venda daquela mercadoria especificada foi realizada pela empresa que a importou regularmente, *Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda*, para a empresa, compradora e destinatária daquela mercadoria especificada no laudo, *Games Line Ltda*. Ora, nos termos já postos no presente voto, constata-se que a penalidade foi aplicada neste caso contra responsável por infração à legislação de controle aduaneiro das importações, na medida em que a dona ou responsável pelo estabelecimento comercial onde estava(m) instalada(s) a(s) máquina(s) caça-níqueis, munida(s) de placa(s) eletrônica(s) contrabandeada(s), se beneficiou, ou pretendeu se beneficiar, da(s) referida(s) máquina(s) caça-níqueis, admitindo haver cobrado aluguel pela cessão de espaço em seu estabelecimento para exploração da tal(is) máquina(s), cujo acesso público se dá em detrimento da economia popular, dos bons costumes, da moral vigente e da ordem pública.

No caso concreto, no estabelecimento da interessada encontrava-se máquina caça-níqueis municiada com placa eletrônica destinada ao seu funcionamento, mercadoria contrabandeada, isto é, cuja importação é proibida por lei, considerada atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública. Não há, pois, relação regular possível entre a máquina regularmente importada, descrita no laudo anexado, com máquina(s) na(s) qual(is) foi(ram) encontrada(s) a(s) placa(s) eletrônica(s) contrabandeada(s).

Nesses termos, tratando-se da apreensão de mercadoria(s) contrabandeada(s), é na data da apreensão, com constatação da infração, pela autoridade fiscal competente, que ocorre o fato infracional punível. Verifica-se, então, conforme relatório precedente, que a apreensão ocorreu em 11/12/2006, data em que já estava evidentemente vigente a Lei 10.833/2003, a qual fundamentou a exigência da multa pecuniária objeto do presente processo.

[...]

Portanto, sequer houve a juntada de prova válida no sentido de se poder averiguar a data da importação das referidas placas das máquinas caça-níqueis, já que os documentos trazidos aos autos pela Autuada não se referem às mercadorias apreendidas no presente processo.

Além disso, o auto de infração tem fundamento nos dispositivos legais do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, quais sejam, artigos 490, 602, 603, I, 604, IV, 618, XIX, que preveem a responsabilidade pela infração aduaneira de “quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie”, conforme se verifica da transcrição dos mesmos:

Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex.

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a

redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no

9.069, de 1995, art. 65, § 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I – perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda; e

IV - multa.

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº

1.455, de 1976, art. 23 e § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):
(Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

[...]

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública;

[...]

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello